



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

DIREITO PENAL ECONÔMICO: A RESPONSABILIDADE PENAL DE ADMINISTRADORES E SÓCIOS EM CRIMES CORPORATIVOS

Maria Eduarda Berçocano RAMOS¹
Pedro Henrique Albuquerque AMARAL²

RESUMO: A responsabilidade penal de administradores e sócios em crimes corporativos tem sido de extrema relevância no cenário jurídico contemporâneo. O presente artigo busca analisar a responsabilização criminal de gestores empresariais, com enfoque na aplicação da Teoria do Domínio do Fato, da Teoria Significativa da Ação e na exigência de comprovação de dolo ou culpa de grave aplicação. Ainda, foi abordado sobre os crimes fiscais que ocorrem de forma recorrente nas sociedades empresariais. Ademais, a metodologia adotada no referido estudo foi a qualitativa, baseada em análise bibliográfica e jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Crimes Corporativos. Teoria do Domínio do Fato. Teoria Significativa da Ação. Administradores. Dolo.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal de administradores e sócios em crimes corporativos tem se tornado um tema central no Direito Penal Econômico, especialmente diante do aumento de escândalos financeiros e corrupção empresarial. A crescente complexidade das operações econômicas e a interconexão dos mercados exigem um refinamento nos critérios de imputação de responsabilidade, garantindo a responsabilização adequada sem ferir princípios fundamentais do Direito Penal.

A discussão sobre a extensão da responsabilidade penal dos gestores empresariais passa pelo exame das teorias utilizadas para sua fundamentação, como a Teoria do Domínio do Fato e a Teoria Significativa da Ação. Ambas permitem a

¹Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: dudabercocano27@gmail.com.

²Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pedrophaa06@gmail.com.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

identificação de agentes que, ainda que não executem diretamente atos ilícitos, exercem controle sobre decisões que levam às infrações. No entanto, a correta aplicação dessas teorias requer um delineamento preciso entre culpa, dolo e mera posição hierárquica.

Dessa forma, este estudo busca analisar os desafios e limites da responsabilização penal de administradores e sócios, considerando a interação entre o Direito Penal e as dinâmicas corporativas. A metodologia empregada é qualitativa, baseada em análise doutrinária e jurisprudencial de casos emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é contribuir para o debate acerca da segurança jurídica e dos critérios para a imputação de responsabilidade penal no âmbito empresarial.

2 DIREITO PENAL ECONÔMICO

2.1 Definição

O Direito Penal Econômico, como analisado por Heleno Cláudio Fragoso, foi desenvolvido em resposta à necessidade de proteger a ordem econômica diante da crescente complexidade das relações comerciais e financeiras no cenário contemporâneo e cada vez mais avançado. A finalidade desse ramo é resguardar e promover interesses econômicos coletivos, especialmente no que diz respeito ao funcionamento adequado dos processos de produção, circulação e consumo de riquezas. Para Fragoso, a intervenção estatal nesse campo surge como medida de controle e repressão a condutas ilícitas que comprometem a estabilidade do mercado e a justiça social.

Esse ramo do Direito se destina à repressão de práticas delituosas que causam desequilíbrios econômicos e sociais, tais como lavagem de dinheiro, evasão fiscal, corrupção e fraudes corporativas. A criminalização dessas condutas reflete a preocupação estatal em combater a impunidade de agentes econômicos que, valendo-se de sua posição privilegiada, utilizam a estrutura empresarial para a obtenção de vantagens ilícitas. Assim, o Direito Penal Econômico amplia a proteção

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

penal, incorporando a defesa do equilíbrio econômico como valor jurídico digno de tutela (Fragoso, 1980).

2.2 Princípios

2.2.1 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade estabelece que a punição deve ser baseada na responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, a pena só pode ser aplicada se houver dolo ou culpa. Esse princípio evita a responsabilização objetiva e assegura que a pena seja imposta de acordo com a reprovação social da conduta praticada. No Direito Penal Econômico, ele impede que sócios ou administradores sejam punidos apenas por ocuparem cargos de chefia, exigindo a demonstração de participação consciente na infração.

A culpabilidade está diretamente ligada a três elementos fundamentais: imputabilidade, que determina se o agente possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato; potencial consciência da ilicitude, que presume que todos os indivíduos conhecem as normas jurídicas; e exigibilidade de conduta diversa, que analisa se o agente poderia ter agido de outra forma dentro de suas condições concretas. No Direito Penal Econômico, essa exigência é especialmente relevante, pois crimes empresariais frequentemente envolvem estruturas complexas de decisão e execução, exigindo a individualização da conduta de cada agente envolvido.

A culpabilidade também tem impacto direto na dosimetria da pena, influenciando a aplicação de atenuantes e agravantes. A análise da culpabilidade permite diferenciar níveis de responsabilidade dentro de uma organização, impedindo que empregados com funções subalternas recebam o mesmo tratamento penal que altos executivos que tomam decisões estratégicas (Morais, 2013).

2.2.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Direito Penal, determinando que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

prévia cominação legal. Esse princípio impede a arbitrariedade estatal, garantindo que apenas condutas previamente descritas em lei possam ser punidas. Sua origem remonta ao Iluminismo e à limitação do poder punitivo do Estado, sendo consolidado em documentos históricos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No Brasil, o princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal.

Este princípio possui quatro vertentes essenciais: a reserva legal, que exige que apenas a lei formal define crimes e penas; a taxatividade, que determina que as normas penais devem ser claras e precisas; a anterioridade, que impede a retroatividade de normas penais incriminadoras; e a irretroatividade da lei penal mais severa, garantindo que mudanças normativas não prejudique o réu. Além disso, esse princípio garante que a legislação penal não seja utilizada de forma discricionária para perseguir adversários políticos ou implementar políticas penais arbitrárias, protegendo os indivíduos contra abusos do poder estatal.

No Direito Penal Econômico, a legalidade é essencial para definir com precisão as condutas ilícitas, evitando lacunas normativas que possam prejudicar tanto a acusação quanto a defesa. Dado o caráter dinâmico das relações econômicas, a interpretação desse princípio deve considerar a necessidade de atualização legislativa para abarcar novas formas de criminalidade empresarial. (VERDAN, 2013).

2.2.3 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade determina que a sanção penal deve ser adequada, necessária e proporcional ao crime cometido. Ele funciona como um limitador da intervenção estatal, evitando penas excessivas e garantindo que a resposta penal seja compatível com a gravidade da infração. No Brasil, sua aplicação se dá por meio do controle de constitucionalidade e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A proporcionalidade decorre da interligação entre três subprincípios: adequação, que exige que a medida adotada pelo Estado seja apropriada para atingir

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

seu fim; necessidade, que estabelece que a pena só deve ser aplicada quando não houver outro meio menos gravoso para alcançar a finalidade punitiva; e proporcionalidade em sentido estrito, que exige um equilíbrio entre a gravidade do crime e a intensidade da punição imposta. No Direito Penal Econômico, esse princípio é crucial para evitar sanções desproporcionais contra empresas e empresários, garantindo que medidas punitivas não inviabilizam atividades econômicas legítimas.

Além disso, a proporcionalidade influencia a dosimetria da pena, assegurando que os juízes considerem fatores como o dano causado, a reincidência do agente e o impacto social da infração ao definir a punição. Dessa forma, evita-se tanto o excesso punitivo quanto a punição insuficiente que possa comprometer a função preventiva da pena (Moraes, 2013).

2.3 Responsabilidade Criminal dentro do Direito Penal Econômico

A responsabilidade criminal existe como forma coercitiva para garantir que indivíduos e pessoas jurídicas cumpram as leis penais, sendo aplicada em caso de descumprimento, com sanções específicas para os crimes cometidos.

Quando uma norma legal prevê sanção penal e é violada, a responsabilidade criminal é atribuída ao infrator, desde que comprovada a materialidade do crime, a autoria e a culpabilidade.

A responsabilidade criminal também se aplica a condutas criminais de ordem econômica, tratando-as da mesma forma que crimes comuns previstos no Código Penal.

No caso da criminalidade empresarial, é essencial responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, pois não se podem aplicar os mesmos critérios de imputação usados para pessoas físicas. Com as mudanças tecnológicas, surgem novas necessidades para criar regras específicas de imputação para entes coletivos.

A Lei Anticorrupção (art. 3º) estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa natural que colaborar com o crime, permitindo que dirigentes e administradores respondam conforme sua culpabilidade. Além disso,

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

o art. 18 da lei esclarece que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada tanto na esfera administrativa quanto judicial.

3 TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO APLICADA DENTRO DO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE EMPRESARIAL

A Teoria do Domínio do Fato, concebida pelo jurista alemão Claus Roxin, baseia-se na ideia de que a responsabilidade penal pode ser atribuída não apenas a quem executa diretamente a conduta criminosa, mas também para aqueles que detêm o controle sobre a decisão que resulta no ato ilícito. Diferentemente da concepção clássica de autoria, essa teoria amplia a possibilidade de responsabilização para quem exerce uma posição de comando ou coordenação da atividade criminosa.

3.1 Conceito da Teoria do Domínio do Fato

No contexto do Direito Penal Econômico, essa teoria é aplicada para identificar a responsabilidade de administradores e sócios em práticas criminosas realizadas no âmbito empresarial. A ideia central é que o autor do crime não precisa ser aquele que realiza diretamente a conduta, mas sim aquele que detém o poder de decisão e de controle sobre os fatos que levaram à prática criminosa.

A aplicação dessa teoria permite que a responsabilização penal não fique restringido às pessoas que executam diretamente o crime, mas também alcance aqueles que detêm a palavra final nas decisões empresariais. Isso evita que altos executivos se isentem da responsabilidade alegando desconhecimento das práticas ilícitas realizadas ao abrigo de sua gestão.

A jurisprudência brasileira tem consolidado a aplicação da Teoria do Domínio do Fato em casos emblemáticos de criminalidade empresarial, destacando-se os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STF aplicou a teoria no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como "Mensalão", para responsabilizar agentes políticos e empresariais que, mesmo

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

sem praticar diretamente atos de corrupção, exerceram controle sobre as decisões que atingiram o esquema criminoso. Nesse caso, a teoria foi fundamental para reconhecer a responsabilidade de figuras que ocupavam posições de comando e que se beneficiaram da complexidade das estruturas organizacionais para delegar a execução dos atos ilícitos a terceiros.

4 TEORIA SIGNIFICATIVA DA AÇÃO

A Teoria Significativa da Ação, desenvolvida por Tomás S. Vives Antón, propõe que a ação deve ser compreendida com base no significado socialmente atribuído a ela, diferenciando-se das abordagens causalista, que foca na relação de causa e efeito, e finalista, que prioriza a intenção do agente.

No Direito Penal Econômico, essa teoria é especialmente útil, pois os delitos dessa área envolvem condutas sofisticadas e complexas, cujas consequências vão além de uma simples relação causal entre ação e danos. Assim, a interpretação do significado da conduta se torna essencial para determinar sua relevância penal.

Um aspecto central dessa teoria é a interação entre a conduta e a norma penal. Diferente das abordagens tradicionais, que buscam critérios objetivos para definir a ilicitude, a Teoria Significativa propõe que a norma penal deve ser interpretada conforme a relevância social da ação e seu significado no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a responsabilidade penal não decorre apenas da existência de um dano, mas da análise do contexto em que a conduta foi praticada. Isso tem impacto direto no Direito Penal Econômico, pois a constante evolução da regulação financeira exige uma interpretação dinâmica das normas.

Embora sua aplicação apresente desafios, a Teoria Significativa da Ação representa um avanço na compreensão do Direito Penal ao enfatizar o significado da conduta no contexto normativo e social. Sua utilização fortalece a segurança jurídica e aprimora a interpretação das normas penais no combate aos delitos econômicos.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

5 CRIMES ECONÔMICOS

5.1 Lavagem de Dinheiro

Os crimes de sonegação fiscal realizados por pessoas jurídicas devem ser igualmente responsabilizados, recaindo a sanção sobre o responsável pelo não pagamento do tributo, seja ele o sócio, o contador ou o gerente, a depender da análise do caso em concreto.

O artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 diz que se caracteriza a lavagem de dinheiro quando: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Tais condutas descritas no caput da lei consistem na supressão do tributo (quando não se paga nada do que era devido) ou na redução do tributo (classificada quando se é pago valor ínfimo ao devido).

A lavagem de dinheiro consiste em inserir ativos ilícitos na economia, disfarçando-os como legítimos. Este crime só ocorre com dolo, ou seja, com a intenção de ocultar a origem ilícita do dinheiro. Esse ato dificulta o rastreamento do capital criminoso, retardando ou impedindo a responsabilização penal dos envolvidos.

A doutrina majoritária entende que o bem protegido com a criminalização desta conduta é a administração da justiça, garantindo a efetividade do sistema penal. No entanto, há quem defenda que o objetivo principal é a ordem pública, uma vez que o ingresso de dinheiro ilícito na economia pode desestruturar o sistema financeiro.

Com relação ao sujeito passivo, é nítido que se trata de ser a sociedade, vez que é ela quem vem a sofrer os efeitos colaterais (a exemplo, o da inflação) advindos da entrada de um capital ilícito, como se fosse lícito, no mercado financeiro.

Ainda, para a configuração do crime de lavagem de capitais, é necessário que haja um crime antecedente que gere o dinheiro ilícito, conforme reforçado pela Convenção de Viena.

Portanto, denota-se que no crime de lavagem de dinheiro, o que se

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

pretende é na verdade “lavar” um capital ilícito que foi advindo de conduta criminosa antecedente ao ato de lavagem; neste caso, é muito comum ver condutas como espelhamento de notas, deixar de emitir notas e evitar o pagamento de tributos para ajudar na concretização deste crime.

Por conseguinte, a lavagem de capitais vai além da sonegação fiscal, já que se trata de uma conduta de aparências, significando dizer que a lavagem de dinheiro usa da fraude para mostrar uma atividade que não exerce na tentativa de justificar um giro de patrimônio dentro da sociedade empresarial. Não sendo aqui o objetivo de apenas sonegar o imposto, já que a sonegação é apenas um meio para o objetivo principal, qual seja o de maquiar o dinheiro ilícito de lícito – assim, havendo o chamado branqueamento de capital.

5.1.1 A importância da Convenção de Viena no combate à lavagem de dinheiro

A Convenção de Viena é uma das principais convenções das quais visam acabar com a lavagem de dinheiro, tanto que ela indica que deverá haver a separação do patrimônio maculado para o do patrimônio oriundo de origem lícita em caso de ter sido confiscado bens dos quais foram usados em lavagem de dinheiro.

Houve uma Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas realizada, em 1988, entre os Estados-membros integrantes da ONU (Organização das Nações Unidas), na qual ficou definido que todos os países signatários da Convenção de Viena são obrigados a criminalizar a lavagem de dinheiro.

Pelo fato de o Brasil ter ratificado, através do Decreto nº 154/1991, referida convenção, foi necessário com que ele adequasse suas normas internas para que tivessem harmonização com os tratados internacionais e convenções que foram incorporados dentro de seu ordenamento jurídico - vez que o próprio artigo 27 da Convenção de Viena traz a ideia do pacta sunt servanda, significando dizer que o contrato faz lei entre as partes; no qual não poderá o Estado querer justificar o descumprimento das leis internacionais, por ele pactuado, devido a eventual

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

incompatibilidade entre tratados/convenções/princípios internacionais e seu direito interno, até porque não teria como o tratado internacional ser cumprido se o Estado pudesse o descumprir a qualquer momento sob a alegação de que esse não está de acordo com seu direito interno.

De tal maneira, visando o combate à lavagem de dinheiro oriunda de crimes financeiros, o Brasil promulgou a Lei nº 9.613/1988. Sendo assim respeitada a máxima de que o direito internacional se encontra acima do direito interno, devendo o país adequar sua legislação interna aos tratados e convenções internacionais por ele ratificados.

5.1.1.1 Ocultação/colocação

A primeira fase da lavagem de capitais é caracterizada pelo momento em que há um capital ilícito sendo inserido no mercado como se fosse lícito.

Nela, ocorre o fracionamento do capital, obtido por vias criminosas, através do depósito de valores ínfimos em contas bancárias – visando a discricionariedade, pois se logicamente fossem depositados valores elevados, chamaria a atenção do Fisco.

5.1.1.2 Dissimulação/mascaramento

A segunda fase é aquela na qual se tenta esconder as transações financeiras realizadas. Sua finalidade é obstaculizar propositalmente o trajeto que o capital ilícito percorreu para que fique mais difícil para as autoridades acharem seu rastro.

Ainda, é nesta fase em que se tem, por exemplo, o transporte de dinheiro para o exterior, sendo esse frequentemente enviado à um paraíso fiscal (país ou território que possui sigilo bancário absoluto, um regime fiscal altamente favorável e impostos com baixas alíquotas), isso porque com a supremacia do sigilo bancário, fica dificultoso para que o Fisco localize os ativos financeiros ilícitos.

5.1.1.3 Integração

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A terceira fase ocorre quando o dinheiro advindo de origem ilícita já foi “lavado” e possui agora uma maquiagem de lícito. Assim sendo, este capital poderá ser integrado dentro do sistema econômico como se fosse lícito.

As empresas de fachadas costumam ser descobertas nesta fase, pois é na tentativa de se colocar o capital “lavado” para circular dentro do âmbito financeiro que se capta a não coerência entre os números que a empresa arrecadaria normalmente em determinado período para com os valores que veio a arrecadar, sendo nítido se tratar de uma empresa “laranja” (aquela criada para realizar atividades fraudulentas).

5.2 Evasão Fiscal

Para entender a evasão fiscal, é importante primeiro diferenciar da elisão fiscal, que é um meio lícito de reduzir a carga tributária antes do fato gerador do tributo, comumente praticado durante o planejamento tributário, sem ser considerado ilícito. No entanto, a evasão fiscal é ilegal, pois busca reduzir impostos por meio de atividades fraudulentas.

A evasão fiscal ocorre após a incidência do fato gerador do tributo, com a intenção de evitar que a autoridade fiscal tome conhecimento da obrigação tributária. Isso pode ocorrer por omissão da renda tributável, ocultação de transações nas declarações fiscais ou redução fraudulenta do valor do tributo devido. A evasão também pode envolver a utilização de paraísos fiscais, convenções internacionais para evitar a dupla tributação e transferência indireta de lucros.

Esse tipo de conduta ilícita resulta na criação de uma economia paralela, prejudicando a sociedade ao desviar recursos que seriam utilizados no financiamento de serviços públicos e outras necessidades coletivas. Em alguns casos, a evasão fiscal pode ser tipificada como fraude fiscal.

5.3 Sonegação Fiscal

A sonegação fiscal, conforme o artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, pode

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

ocorrer tanto por ação quanto por omissão dolosa, com o objetivo de impedir, total ou parcialmente, que a autoridade fazendária tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica.

Ademais, a sonegação envolve a ocultação ou a distorção de circunstâncias materiais e de condições pessoais do contribuinte visando dificultar a identificação dos lucros reais da empresa e, conseqüentemente, a correta cobrança dos tributos.

Aliás, a Lei nº 4.729/1965 aborda que as condutas típicas do crime de sonegação fiscal são: a declaração falsa ou omissiva; o inserimento de elementos inexatos ou sua omissão; a alteração de documentos (tais como, de faturas); fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas as majorando para conseguir a dedução de tributos; e, exigir, pagar ou receber qualquer percentagem sobre a parcela dedutível do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Ante o exposto, faz-se necessário que no caso em concreto seja feito a análise do princípio da especialidade à luz da tipificação penal de cada delito para saber se é crime de sonegação fiscal – quando tiver fraude para sonegação visando tão somente o não pagamento do tributo - ou lavagem de dinheiro – no caso da fraude com o fim de lavar capitais, indo além da mera sonegação fiscal.

6 COMPLIANCE PENAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO DESTES CRIMES EMPRESARIAIS

Notório que os contribuintes que tentarem agir de maneira autônoma estão sujeitos a cometerem uma evasão fiscal, isso em função de que, em tese, não têm um conhecimento aprofundado sobre assuntos fiscais.

Para mitigar tal problemática, a sociedade empresarial deve adotar o compliance penal, do qual é um conjunto de mecanismos de governança corporativa que visa auxiliar a firma jurídica a prevenir e, conseqüentemente, evitar a prática de condutas tipificadas como criminosas.

Assim, tal ferramenta simboliza um meio para o fim de resguardar os interesses da pessoa jurídica, impedindo com que essa venha a ter sua imagem e

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

reputação manchada no mercado financeiro por conta do cometimento de atividades criminosas.

Além do mais, ele também serve para impedir com que a instituição venha a sofrer sanções no âmbito penal. Sendo nitidamente óbvio que a intenção não é a de cometer crimes e de os ocultar através do compliance, mas sim a de usar métodos para premeditar e evitar situações que poderiam levar a ocorrer tais delitos, se protegendo a sociedade empresarial de sofrer responsabilizações criminais.

Outrossim, a Lei da Empresa Limpa, também conhecida como Lei da Anticorrupção, de nº 12.846/2013 traz um código de regras das quais devem ser incorporadas pela instituição para se evadir a ocorrência de crimes tributários. Com o seu cumprimento, será mantido o caráter de transparência da companhia, acarretando na garantia de sua sustentabilidade financeira e em uma marca com nome de credibilidade dentro do mercado financeiro.

Dessarte, os programas adotados (mediante a implementação do compliance penal) podem, além de servirem tão somente à finalidade de evitar a prática de delitos, ter o condão de serem manuseados como uma medida de defesa dentro da fase processual – vez que, por exemplo, o diretor da sociedade empresarial pode argumentar e provar que se esforçou demasiadamente para implementar as políticas da Lei de Corrupção, resultando na possibilidade de haver o entendimento pela sua imputabilidade, mesmo que seja caso de haver condenação da pessoa jurídica.

7 CONCLUSÃO

O Direito Penal Econômico desempenha um papel fundamental na proteção da ordem econômica e na garantia da justiça social. Ao abordar crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, busca equilibrar a livre iniciativa com a necessidade de controle estatal sobre condutas ilícitas que prejudicam a coletividade. No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios, seja pela complexidade das infrações ou pela dificuldade de fiscalização e punição eficaz.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

O impacto social e econômico dessas normas influencia a confiança no mercado e na segurança jurídica. É essencial aprimorar a legislação e os mecanismos de controle, garantindo que o combate aos crimes econômicos seja efetivo sem comprometer o crescimento e a inovação.

Diante disso, o futuro do Direito Penal Econômico deve ser pautado na modernização dos instrumentos de investigação e na cooperação entre órgãos nacionais e internacionais, assegurando que a legislação acompanhe a evolução das práticas criminosas.

Outrossim, a adoção do *Compliance Penal* deve ser adotada como uma forma de instrumento preventivo para ajudar a garantir um equilíbrio entre repressão, prevenção e desenvolvimento sustentável da economia.

REFERÊNCIAS

FRAGOSO, Heleno. **Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios (*)**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003004126-direito_penal_negocios.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

MORAIS, Fausto. **HERMENÊUTICA E PRETENSÃO DE CORREÇÃO: UMA REVISÃO CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?oi=bibs&cluster=8791929703243351775&btnI=1&hl=pt-BR>. Acesso em: 31 mar. 2025.

VERDAN, Tauã Lima. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL**. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXIII, Nº. 000028, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/principio-da-legalidade-corolario-do-direito-penal>. Acessado em: 20 mar. 2025.

SANTOS, André. **TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E RESPONSABILIDADE PENAL DOS DIRETORES DE EMPRESAS NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/715/588>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

CHAVES JUNIOR, Aírto; BERZAGUI, Bruno. Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal: uma análise a partir da teoria da ação significativa.

Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791. Acesso em: 31 mar. 2025.

CALLEGARI, Andre; TURBAY, AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.136. ISBN 9786555597257. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597257/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária**. Planejamento Fiscal –Teoria e Prática. São Paulo: Dialética, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. **LEIS PENAIS ESPECIAIS: COMENTADAS ARTIGO POR ARTIGO**. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1439.

ALEXANDRE, Ricardo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DIREITO TRIBUTÁRIO**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017

BRASIL. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os Crimes de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm.

Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4729.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto de

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

consumo e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4502.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal nº 470**. Julgamento do caso conhecido como "Mensalão". Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção (Lei da Empresa Limpa). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

OLIVEIRA, M. **DIREITO PENAL ECONOMICO E RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA**. Disponível em:
https://ibdpe.com.br/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/#_edn1. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Carlos Eduardo Gabriel da.; SAPAVINI, Carlos. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO TRIBUTÁRIO: ELISÃO OU EVASÃO FISCAL?** Disponível em:
<https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/48/36>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com